

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2468/82 - (APENSO DRECAP-3 4687/82)

INTERESSADO : CHANG HYUN YOON

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS. SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : Nº 343 /84 - CEPG - APROVADO EM 14 / 03 / 84

1. HISTÓRICO:

A EEPSG "Marechal Deodoro", desta Capital, sob jurisdição da 12ª D.E., DRECAP-3, pede ao Conselho Estadual de Educação reconheça a equivalência do estudos feitos até a 6ª série do ensino de 1º grau, em Assunção, no Paraguai, por Chang Hyun Yoon, filho de Dong Jum Yoon e Jong Soon Baek, nascido em Seul, na Coréia do Sul, a 25 de outubro de 1969.

O interessado cursou a 1ª série do ensino de 1º grau na Escola "Dr. Pedro Pepenha¹", em Assunção, no Paraguai, no ano de 1976. Cursou da 3ª à 6ª série na Escola "N.S. do Perpétuo Socorro", na mesma cidade, nos anos de 1977 a 1980. Retido na 6ª série, cursou-a, novamente, em 1981, na mesma escola. Não cursou a 2ª série do ensino de 1º grau, promovido diretamente da 1ª para a 3ª série.

Matriculado na 7ª série do 1º grau, em 1982, na EEPSG "Marechal Deodoro", e submetido ali a processo de adaptação nos componentes curriculares necessários, a deficiência da matrícula está em que a documentação apresentada é incompleta.

2. APRECIÇÃO:

Não há duvida de que, no Paraguai, o interessado teve escolaridade equivalente à da 6ª série do nosso ensino de 1º grau. É de se considerar também que foi submetido a processo de adaptação nos componentes curriculares necessários na escola estadual que está frequentando desde 1982. A dificuldade natural de transferência de país e de mudança de regime escolar, foi superada pelo estudante que, depois de ter frequentado, em 1982 e 1983 a 7ª série, logrou aprovação para a 8ª, que deverá cursar em 1984.

À vista da justificativa da família sobre a dificuldade em obter a complementação de toda a documentação anterior à 6ª série frequentada, no Paraguai, onde também cursou as séries anteriores, somos favoráveis à regularização da vida escolar do estudante, como já tem decidido antes este CEE em casos assemelhados.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de Chang Hyun Yoon na 7ª série do 1º grau da EEPSC "Marechal Deodoro", desta Capital, em 1982, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1984

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes ns nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1984.

a) Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Vice-Presidente no exercício da
Presidência